



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.653 - MG (2015/0120684-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTONIO JUSTINO PEREIRA NOVAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDMAR RODRIGUES RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva do paciente, ressaltou a prática dos crimes em concurso de agentes, inclusive com o envolvimento de um adolescente e mediante o emprego de arma de fogo. Registrou, ainda, que, quando os acusados foram abordados pela autoridade policial, traziam consigo "grande quantidade de droga, bem como dinheiro em notas variadas".
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.653 - MG (2015/0120684-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANTONIO JUSTINO PEREIRA NOVAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDMAR RODRIGUES RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDMAR RODRIGUES RAMOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, denegatório do HC n. 1.0000.15.005316-3/000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 29/10/2014, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, do Código Penal e 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Em 30/10/2014, o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 107-109). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus na origem, cuja ordem foi denegada (fls. 171-177).

Nesta Corte, o impetrante sustenta que a decretação da prisão preventiva do paciente – primário e portador de bons antecedentes – viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Aduz que, estando recolhido o acusado desde 29/10/2014 e ainda não proferida sentença nos autos, está configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Na decisão de fls. 201-203, foi indeferido o pedido liminar em relação à suposta ilegalidade na decretação da prisão preventiva do paciente. Quanto ao excesso de prazo alegado, não foi conhecido o *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não havia sido apreciada pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas informações (fls. 225-234), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 238-245).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.653 - MG (2015/0120684-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva do paciente, ressaltou a prática dos crimes em concurso de agentes, inclusive com o envolvimento de um adolescente e mediante o emprego de arma de fogo. Registrou, ainda, que, quando os acusados foram abordados pela autoridade policial, traziam consigo "grande quantidade de droga, bem como dinheiro em notas variadas".
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático decretou a custódia cautelar do paciente sob a seguinte motivação (fls. 107-109, destaquei):

[...]

No caso concreto conforme narrado no APF, após denúncia de que os possíveis autores de roubo ocorrido no Posto de Combustíveis Rei do Gado, em Felixlândia estariam preparando drogas para venda ilícita e comemorando o sucesso do roubo mencionado, os investigados foram presos no interior de uma residência, **na companhia dos menores Micaelli e Wanderson Souza, local em que foi encontrado significativa quantidade drogas, cigarro de maconha parcialmente queimado, dinheiro, munições e documentos.**

Nos termos do art. 312 do CPP, entendo estar presentes nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da existência do crime denunciado bem como indícios suficientes de autoria.

O crime *sub judice* apresenta natureza dolosa e possui pena máxima superior a quatro anos, subsumindo-se à hipótese do art. 313 do CPP. Outrossim, a prisão preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública visa impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo.

A jurisprudência e a doutrina acerca do tema versam o seguinte:
[...]

Outrossim, os investigados Warley, vulgo "Batatinha" e Paulo César, além do menor Wanderson **foram reconhecidos pela vítima do crime de roubo em seu estabelecimento comercial, Posto Rei do Gado, além de serem reconhecidos, também por esta, os agasalhos encontrados no interior do imóvel como sendo as mesmas roupas utilizadas pelos autores no momento do assalto.** Ademais, no local em que os investigados foram abordados, **foi encontrada grande quantidade de droga, bem como dinheiro em notas variadas, havendo indícios de que os mesmos se associaram para a prática criminosa.**

Ademais, os crimes cometidos são de natureza grave, causando temor e insegurança na população do município de Felixlândia, eis que **o assalto foi cometido com uso de arma de fogo para intimidar as vítimas do Posto Rei do Gado e**, considerando que o tráfico de drogas fomenta a violência e a prática de outros crimes.

A gravidade do delito, a forma de seu cometimento, bem como a repercussão social do mesmo estão inseridas no contexto da ordem pública, conforme leciona Guilherme Nucci:
[...]

Neste contexto, entendo que não há outra medida cautelar a ser aplicada senão a segregação cautelar dos investigados, não sendo o caso de Liberdade Provisória.

Ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, apresentado pela defesa, o Juízo de primeiro grau assim decidiu (fl. 129):

Considerando que há fortes indícios do envolvimento dos requerentes em roubo majorado, cometido em concurso de pessoas, uso de arma, grave ameaça e violência à pessoa, para garantia da ordem pública, indefiro os pedidos de liberdade provisória/revogação da preventiva, entendendo que, neste caso, medidas diferentes da prisão não serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para manter acautelada a sociedade.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o *writ* originário, consignou não ter constatado o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, motivo pelo qual denegou a ordem. É o que se depreende do excerto (fls. 173-175, grifei):

Afere-se que a decisão supracitada encontra-se fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*). Resulta também demonstrada a necessidade de segregação cautelar devido ao *modus operandi* que, em tese, ocorreu o crime, tendo o paciente, **agindo em conjunto e unidade de desígnios com outros dois indivíduos e um menor, ao que tudo indica, subtraído mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, bem como através de restrição da liberdade das vítimas** - frentistas e clientes -, a quantia de R\$1710,00 (um mil e setecentos e dez reais) em dinheiro de propriedade do estabelecimento comercial denominado "Posto Rei do Gado" e a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais) em dinheiro de propriedade do restaurante localizado no pátio do referido posto de combustíveis.

Consta dos autos que, supostamente, o paciente Edmar permaneceu nas dependências do posto de combustíveis antes e durante a prática do roubo, exercendo a função de olheiro, repassando informações precisas para que os demais agentes praticassem o roubo com sucesso, indicando, inclusive, o local onde os frentistas guardavam o dinheiro dos abastecimentos, bem como onde a funcionária guardava o dinheiro do restaurante, quantas pessoas estavam no local e o melhor horário para a execução do crime...

Nesse ponto acrescento, ainda, que conforme depoimento prestado pelo Policial Militar responsável por continuar o rastreamento dos autores do roubo ocorrido no "Posto Rei do Gado", fls. 17/18, o paciente foi reconhecido por uma das vítimas como sendo a pessoa que, momentos antes do crime se encontrava no mencionado estabelecimento exercendo a função de "olheiro".

Ressalte-se, conforme consta no APFD, fls. 12/27, Wanderson Souza de Alcântara, v. "Degolado" - um dos comparsas e sobrinho do paciente é considerado o líder do grupo e teria saído de Três Marias com o intuito de traficar drogas e cometer assaltos em Felixlândia, tendo todos os investigados se reunido, planejado e agido em conjunto de ações e unidade de desígnios, de forma premeditada e bem organizada.

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade ao agente, ante sua extrema ousadia e desprezo pelo ordenamento jurídico, e autorizam sua prisão processual, a bem da garantia da ordem pública, fragilizada com o significativo número de assaltos que vêm ocorrendo... (*periculum libertatis*).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **são suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, a decisão que converte o flagrante em custódia preventiva ressalta a prática dos crimes em **concurso de agentes**, inclusive com o **envolvimento de um adolescente e mediante o emprego de arma de fogo**. Ademais, registra que, quando os acusados foram abordados pela autoridade policial, traziam consigo "**grande quantidade de droga, bem como dinheiro em notas variadas**" (fl. 108).

Ilustrativamente:

[...]

2. O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, destacou que o **crime de roubo foi perpetrado com emprego de arma de fogo e em concurso com adolescente, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.**

3. Recurso em habeas corpus não provido, com a cassação da liminar anteriormente deferida.

(RHC n. 49.550/SC, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 1º/6/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei.)

[...]

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal da custódia cautelar quando as circunstâncias do delito - **roubo praticado em concurso com adolescente e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**, que inclusive foi disparada no decorrer do evento delituoso e quando tentavam escapar da perseguição policial - revelam a **periculosidade efetiva do acusado e a gravidade concreta do crime perpetrado**, indicando que a medida encontra-se devidamente justificada na necessidade de preservar-se a ordem pública.

[...]

5. Recurso improvido.

(RHC n. 56.167/BA, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 6/4/2015, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0120684-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.653 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116440807201481302 01164080720148130209 10000150053163000 116408072014
1164080720148130209 116440807201481302 209140106987

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO JUSTINO PEREIRA NOVAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDMAR RODRIGUES RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: WARLEY SOARES DE ABREU
CORRÉU	: DIMAS RODRIGUES RAMOS
CORRÉU	: PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).